

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para autorizar as prisões nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para autorizar as prisões nos casos em que especifica.

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo nos casos de:

I - flagrante delito;

II - sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

III - desrespeito a salvo-conduto;

IV - crimes hediondos;

V - crimes contra a vida tentados ou concluídos;

VI - peculato, concussão, excesso de exação, corrupção ativa e corrupção passiva;

VII - decretação de prisões temporárias, preventivas e de pronúncia.

.....
.....

3º O condenado que se apresentar à Justiça no período de que trata o *caput* terá sua prisão executada independentemente do crime.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral, instituído em 1965, proscribe, como regra geral, a prisão de qualquer autoridade, desde 5 (cinco) dias e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento do pleito, a teor do *caput* de seu art. 236. Somente em bases bastante excepcionais se autoriza a constrição da liberdade ambulatorial: flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo conduta.

Trata-se, à evidência, de norma destinada a salvaguardar a lisura e a higidez do prélio eleitoral, na medida em que tenta evitar ou, ao menos, amainar, perseguições políticas contra opositores e adversários. De fato, seria perfeitamente possível cogitar do uso do aparato estatal no afã de impedir a manifestação política da oposição. Daí a razão de ser do preceito legal.

Não obstante, a norma em comento precisa de atualização.

A presente proposição objetiva aperfeiçoar as hipóteses em que a prisão em momento próximo à eleição se afigura legítima. Com efeito, há diversos outros delitos que justificam a decretação de prisão mesmo nos dias que antecedem o pleito, dada a excessiva gravidade da ilicitude ao bem jurídico tutelado.

É o que, precisamente, ocorre nas hipóteses dos delitos contra a vida e os crimes hediondos, justamente por serem delitos violentos, atentatórios à vida ou à dignidade humana (e.g., estupro e estupro de vulnerável). De igual modo, justifica-se o cerceamento da liberdade ambulatorial nas hipóteses em que se verifica a expedição de decretos prisionais cautelares, como nos casos de prisões temporárias, preventivas e de pronúncia.

E a motivação para esse é singela. O legislador ordinário possui amplo espaço de conformação para ponderar os bens jurídicos em jogo e escolher prestigiar um detrimento do outro. Em termos concretos, há um conflito latente entre, de um lado, a liberdade fundamental política de votar dos criminosos e, de outro lado, o interesse da sociedade e do Estado em efetivar a

sua prerrogativa de impor todas as sanções àqueles que ultrajam o ordenamento jurídico penal e restabelecem a ordem e a normalidade. E, nesse juízo de ponderação, deve o Congresso Nacional prestigiar a manutenção da paz social e a manutenção da ordem pública.

Não se pode esquecer que o art. 236 do Código Eleitoral não pode (e não deve) ser interpretado como norma legal garantidora e potencializadora do direito político fundamental de votar do criminoso. Cuida-se de disposição, repisa-se, que visa a interditar perseguições políticas, razão por que o legislador pode, sim, instituir novas hipóteses de prisão em período próximo a eleição, sob pena de incentivar práticas delituosas.

Ciosos de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas com aludida proposição, e considerando a grande importância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO